

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC 22942**

---

**PROCESSO TC : 004087/2021**  
**ORIGEM : Câmara Municipal de Amparo do São Francisco**  
**ASSUNTO : 048- Contas Anuais do Poder Legislativo**  
**RESPONSÁVEL : Clelio Vieira Farias Campos**  
**ADVOGADO : Não há**  
**ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**  
**PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 462/2022**  
**RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC 22942 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco. Exercício Financeiro de 2020. Pela Regularidade. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Clelio Vieira Farias Campos, com Determinação e Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 28 de abril de 2022.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Clelio Vieira Farias Campos.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 649/2021 (fls. 120/128), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, com sugestão de avaliação de inclusão na programação de atividades a realização de procedimento fiscalizatório específico para verificar o andamento do procedimento administrativo em desfavor do ex-gestor José Anselmo dos Santos Júnior.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes emitiu o Parecer nº 462/2022 (fls. 133/136), concluindo pela Regularidade com Ressalva das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

### VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Clelio Vieira Farias Campos.

É sabido que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Analisando os autos, verifica-se que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, a Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 223/02, desta Corte de Contas.

Em relação a falha apontada pelo *Parquet* de Contas atinente as obrigações de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); friso que pertencem aos exercícios de 2017 e 2019, respectivamente, de modo que acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria Oficiante em não considerar como falha. No entanto, acolho a recomendação do Ministério Público acerca do planejamento para regularização da desconformidade dos restos a pagar.

Outrossim, no que tange a sugestão apontada pelo órgão oficiante concernente a inclusão na programação de atividades da Coordenadoria a realização de procedimento fiscalizatório específico para verificar o andamento do procedimento administrativo em desfavor do ex-gestor José Anselmo dos Santos Júnior, acerca das transferências para o Caixa nos exercícios de 2011 e 2012, cabe explicitar, que em respeito ao Princípio da Economia Processual, tal proposição deve ser recomendada neste feito e não em autos apartados, tendo em vista o equilíbrio máximo do resultado das atividades e do emprego mínimo das atividades processuais.

Ante toda a fundamentação apresentada, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Clelio Vieira Farias Campos, **RECOMENDANDO** que o atual e os futuros gestores realizem o planejamento para regularização da desconformidade dos restos a pagar, evitando-se, assim, o agravamento da situação.

Por fim, **DETERMINO** que, no prazo de 90 (noventa) dias, o atual gestor encaminhe a esta Corte de Contas a conclusão do procedimento administrativo, em desfavor do ex-gestor José Anselmo dos Santos Júnior, acerca do registro de transferências para o Caixa nos exercícios de 2011 e 2012.

Pela Regularidade das Contas, com Recomendação e Determinação.  
É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 462/2022, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 28 de abril de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Amparo do São Francisco, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Clelio Vieira Farias Campos, RECOMENDANDO que o atual e os futuros gestores realizem o planejamento para regularização da desconformidade dos restos a pagar, evitando-se, assim, o agravamento da situação; bem como DETERMINANDO que, no prazo de 90 (noventa) dias, o atual gestor encaminhe a esta Corte de Contas a conclusão do procedimento administrativo, em desfavor do ex-gestor José Anselmo dos Santos Júnior, acerca do registro de transferências para o Caixa nos exercícios de 2011 e 2012.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e, do Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 12 de maio de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **22942**

---

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas